13ª Sessão Data 29/04/24
As doutas comissões para parecer.
Presidente

JUSTIFICATIVA

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para agradecer aos relevantes serviços prestados e, aproveitando o ensejo, solicitar os bons préstimos de Vossa Senhoria na possibilidade de atender a solicitação elucidada a seguir.

Hoje em dia já podemos dizer que é bastante significativo o número de crianças, jovens e adultos, que apresentam comportamentos característicos dos Transtornos do Espectro do Autismo (TEA), em muitos casos associados a outras deficiências.

Esse público precisa de um atendimento de qualidade, com vistas ao desenvolvimento de suas potencialidades, ao acesso aos apoios necessários, para a melhoria de sua capacidade funcional e a sua inclusão na sociedade. Uma das linhas usadas pra isso é envolver a família nesse atendimento, dialogando e compreendendo quais são as dificuldades compreendidas no dia a dia.

Por outro lado, a qualidade no atendimento destas pessoas só poderá ser alcançada, a partir de uma abordagem multidisciplinar estabelecendo uma dinâmica instrutiva com profissionais da saúde e da educação, como por exemplo; Pedagogia, Psicologia, Fonoaudiologia, Terapia Ocupacional e demais interessados no trabalho com pessoas com TEA.

O objetivo de criar uma capacitação é apresentar os conceitos e as técnicas básicas acerca dos Transtornos do Espectro do Autismo (TEA), oferecendo, aos profissionais que trabalham com bebês, crianças, jovens e adultos com esses transtornos, conhecimentos teóricos e experiências validadas de diagnóstico e de intervenções próprias.

A capacitação poderá ser ofertada de forma contínua, com formação de turma. A Metodologia será estruturada de forma pragmática e simplificada, de modo a fornecer ferramentas práticas, para que os servidores alcancem a efetividade do ensino. Assim, a fim de otimizar o alcance o curso poderá ser realizado em ambiente virtual interativo, acessado através da Internet, de modo customizado.

Sendo assim, através desta propositura busca-se a conjugação de esforços a fim de que todos os dedicados servidores públicos do município tenham condições de entregar um tratamento digno às pessoas que possuem o Transtorno do Espectro Autista (TEA). Trazendo assim uma efetiva contribuição para a melhoria das condições de saúde e segurança destas pessoas.

Quanto mais pessoas e profissionais tivermos na multiplicação do conhecimento sobre como podemos nos portar, adequando ações, para o melhor conforto destes cidadãos, melhor será a nossa sociedade. Trata-se de uma ação em cascata, com cada vez mais pessoas engajadas nesta causa.

Busca-se, inclusive, auxílio em ações orientadas por práticas utilizadas internacionalmente com vistas a proporcionar conforto e bem estar para todos.

O próprio servidor quando se sentir totalmente habilitado de conhecimento terá uma motivação extra para continuar prestando bons serviços.

Providenciar capacitação profissional é o melhor caminho para que se diminuam os erros no cuidado com as pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Esta providência de capacitação dos funcionários da administração, vai produzir uma integração mais qualificada entre os diversos órgãos e setores do funcionalismo na mobilização para promoção de conscientização nos melhores encaminhamentos referentes ao assunto.

Também pretende-se realizar amplas campanhas de divulgação dentro de toda a administração municipal, atualizar os currículos dos cursos de formação, ofertados pela Prefeitura de Praia Grande, de modo a incluir, conforme a necessidade, a capacitação proposta.

Providenciar treinamento profissional dos integrantes da Guarda Civil Metropolitana - GCM, para interação com pessoas que tenham TEA.

Com isso, junto com instituições que fomentam a proteção dos Portadores do Espectro Autista e órgãos públicos poderá ser elaborado plano de trabalho para alcançar os objetivos aqui delineados. Inclusive, há uma Política Nacional de Proteção Dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

A Lei Berenice Piana (12.764/12) criou a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, que determina o direito dos autistas a um diagnóstico precoce, tratamento, terapias e medicamento pelo Sistema Único de Saúde; o acesso à educação e à proteção social; ao trabalho e a serviços que propiciem a igualdade de oportunidades.

Por fim, os objetivos específicos a serem atingidos são:

1. Fornecer ao profissional/aluno conhecimento específico sobre os Transtornos do Espectro do Autismo, desde o rastreamento de sintomas até a aplicabilidade das técnicas de intervenção, nas áreas de Psicologia, Fonoaudiologia e Terapia Ocupacional.

2. Apresentar os marcos do desenvolvimento típico das crianças para que o aluno/profissional possa entender o estágio de desenvolvimento da criança e do jovem e, consequentemente, elaborar um planejamento da intervenção, em curto e médio prazos.

3. Fornecer ao profissional/aluno conhecimento específico acerca da intervenção, numa abordagem multiprofissional.

4. Fornecer ao profissional/aluno, conhecimento específico acerca da importância da participação da família no processo de intervenção.

5. Apresentar alguns fundamentos médicos básicos sobre o tema.

Dr. Marcos Jabá
Vereador

OFICIO __17/2024

Praia Grande, 23 de abril de 2024.

A Excelentíssimo Senhor
CORONEL SALLES
Vereador na Cidade de São Paulo/SP.

Assunto: Utilização do Projeto de Lei nº 149/2023 para estudo e implantação no Município de Praia Grande/SP.

Excelentíssimo Senhor Vereador,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo -me do presente para agradecer aos relevantes serviços prestados e, aproveitando o ensejo, solicitar os bons préstimos de Vossa Senhoria na possibilidade de atender a solicitação elucidada a seguir.

Considerando Projeto de Lei nº 149 de 05 de abril de 2023 de vossa senhoria, que "*dispõe sobre o Programa Servidor Amigo do Autista, que trata da capacitação técnica de todos os servidores do município de São Paulo no atendimento às pessoas com o transtorno do espectro autista*", tendo em vista o relevante tema e que também reflete diretamente os anseios dos munícipes de nossa cidade, venho solicitar vossa permissão de utilização da referida lei para basear o estudo e implantação no Município de Praia Grande/SP.

O tema relacionado ao atendimento de pessoas com TEA é de importante atenção na atualidade, visto que pesquisas recentes mostram o grande avanço de pessoas com esse diagnóstico, atingindo não só o público infantil, que são os casos mais comuns, como também o público adulto.

Na certeza de contar com o vosso pronto atendimento, desde já agradeço e coloco -me a disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Dr. Marcos Jabá
Vereador

Em 24 ABR 24
Ao Exmo Sr Vereador
Marcos Jabá
Uma honra
e uma alegria

PARECER Nº 630/2023 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0149/23.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Coronel Salles, que dispõe sobre o Programa Servidor Amigo do Autista – PSAA, que trata da capacitação técnica de todos os servidores municipais de São Paulo no atendimento às pessoas com o Transtorno do Espectro Autista.

A propositura enfatiza que o Programa Servidor Amigo do Autista – PSSA consistirá na capacitação e treinamento de todos os servidores da Prefeitura de São Paulo objetivando a torná-los aptos a: i) identificar, minimamente, a pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista – T.E.A.; ii) interagir com a pessoa autista, mediante a utilização de técnicas aplicadas; iii) promover a garantia da inclusão social, dos direitos e cidadania, com foco no público alvo; iv) atender demandas que envolvam pessoas diagnosticas com T.E.A., quando solicitado apoio.

Sob o aspecto jurídico a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que de acordo com a Constituição Federal podem legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa da saúde a União, os Estados, Distrito Federal e também o Município, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, inciso XII c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Também o art. 23, inciso II, da Carta Magna, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde, da assistência pública e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

O artigo 226, da Lei Orgânica também ampara a presente propositura:

"Art. 226 - O Município buscará garantir à pessoa deficiente sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

I - a assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce, da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade;

II - o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;

III - a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação, através de métodos e equipamentos necessários;

IV - a formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência das pessoas com deficiência; (Alterado pela Emenda 29/07)

V - o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias.

O projeto, por outro lado, encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que admite a instituição de programas e o estabelecimento de normas programáticas voltadas à execução de políticas públicas por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo, desde que não interfiram na organização administrativa:

Na mesma senda, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.502, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE FRANCA QUE "CRIA O PROGRAMA PARADA SEGURA, REFERENTE AO DESEMBARQUE DE MULHERES, IDOSOS OU PESSOAS COM

MOBILIDADE REDUZIDA NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE FRANCA, EM PERÍODO VÍCIO DE LEGISLATIVO. PROCESSO NOTURNO". INICIATIVA INOCORRENTE. NORMA QUE NÃO TRAZ QUALQUER INGERÊNCIA NO SISTEMA DE TRANSPORTES. MERA DETERMINAÇÃO DE PARADA PARA DESEMBARQUE, PERÍODO PONTOS DOS FORA NOTURNO, NO PREVIAMENTE PROGRAMADOS, EM BENEFÍCIO DE MULHERES, IDOSOS OU PESSOAS COM MOBILIDADE CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. REDUZIDA. TRANSPORTE COLETIVO QUE PERMANECERÁ NOS TRAJETOS CONTRATO. EM ESTABELECIDOS FISCALIZAÇÃO QUE, ADEMAIS, JÁ FAZ PARTE DO PODER DE GERAL DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO. INDICAÇÃO GENÉRICA DA FONTE DE CUSTEIO QUE SE MOSTRA SUFICIENTE. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. Não estando a matéria objeto da norma, dentre aquelas elencadas no rol de competências privativas do Governador do Estado e, por simetria, do Prefeito Municipal (artigo 24, parágrafo 2º, c.c., artigo 47, da Constituição Estadual), relativas a direção geral da Administração, a competência é concorrente entre os Poderes, Executivo e Legislativo. Na hipótese, sem que haja ingerência no contrato administrativo de permissão/concessão, é regulada apenas a segurança de passageiros em condições de maior fragilidade, no desembarque noturno do transporte coletivo, de modo que o projeto de lei a esse respeito pode ser deflagrado por iniciativa parlamentar ou pelo próprio Executivo. Firme orientação jurisprudencial deste Colendo Órgão Especial nesse sentido. AÇÃO IMPROCEDENTE. (ADI 2079275-71.2017.8.26.0000. J. 08.11.2017).

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, presente o vício de iniciativa, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 31/05/2023.

Sandra Santana (PSDB) - Presidente

Alessandro Guedes (PT)

Marcelo Messias (MDB) - Relatoria

Milton Ferreira (PODE)

Thammy Miranda (PL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/06/2023, p. 259

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0149/23.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Coronel Salles, que dispõe sobre o Programa Servidor Amigo do Autista – PSAA, que trata da capacitação técnica de todos os servidores municipais de São Paulo no atendimento às pessoas com o Transtorno do Espectro Autista.

A propositura enfatiza que o Programa Servidor Amigo do Autista – PSSA consistirá na capacitação e treinamento de todos os servidores da Prefeitura de São Paulo objetivando a torná-los aptos a: i) identificar, minimamente, a pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista – T.E.A.; ii) interagir com a pessoa autista, mediante a utilização de técnicas aplicadas; iii) promover a garantia da inclusão social, dos direitos e cidadania, com foco no público alvo; iv) atender demandas que envolvam pessoas diagnosticas com T.E.A., quando solicitado apoio.

Sob o aspecto jurídico a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que de acordo com a Constituição Federal podem legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa da saúde a União, os Estados, Distrito Federal e também o Município, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, inciso XII c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Também o art. 23, inciso II, da Carta Magna, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde, da assistência pública e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

O artigo 226, da Lei Orgânica também ampara a presente propositura:

> *"Art. 226 - O Município buscará garantir à pessoa deficiente sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:*
>
> *I - a assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce, da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade;*
>
> *II - o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;*

Matéria RELCOM 882/2023. Documento assinado digitalmente por MARCELO MESSIAS DOS SANTOS COSTA e juntado ao PL 149/2023 por Antonio DAngelo Junior. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=457910.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

III - a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação, através de métodos e equipamentos necessários;

IV - a formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência das pessoas com deficiência; (Alterado pela Emenda 29/07)

V - o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias.

O projeto, por outro lado, encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que admite a instituição de programas e o estabelecimento de normas programáticas voltadas à execução de políticas públicas por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo, desde que não interfiram na organização administrativa:

Na mesma senda, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.502, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE FRANCA QUE "CRIA O PROGRAMA PARADA SEGURA, REFERENTE AO DESEMBARQUE DE MULHERES, IDOSOS OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE FRANCA, EM PERÍODO NOTURNO". PROCESSO LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRENTE. NORMA QUE NÃO TRAZ QUALQUER INGERÊNCIA NO SISTEMA DE TRANSPORTES. MERA DETERMINAÇÃO DE PARADA PARA DESEMBARQUE, NO PERÍODO NOTURNO, FORA DOS PONTOS PREVIAMENTE PROGRAMADOS, EM BENEFÍCIO DE MULHERES, IDOSOS OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. TRANSPORTE COLETIVO QUE PERMANECERÁ NOS TRAJETOS ESTABELECIDOS EM CONTRATO. FISCALIZAÇÃO QUE, ADEMAIS, JÁ FAZ PARTE DO PODER DE GERAL DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO. INDICAÇÃO GENÉRICA DA FONTE DE CUSTEIO QUE SE MOSTRA SUFICIENTE. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. Não estando a matéria objeto da norma, dentre aquelas elencadas no rol de competências privativas do Governador do Estado e, por simetria, do Prefeito Municipal (artigo 24, parágrafo 2º, c.c., artigo 47, da Constituição Estadual), relativas a direção geral da

Matéria RELCOM 882/2023. Documento assinado digitalmente por MARCELO MESSIAS DOS SANTOS COSTA e juntado ao PL 149/2023 por Antonio DAngelo Junior. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=457910.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Administração, a competência é concorrente entre os Poderes, Executivo e Legislativo. Na hipótese, sem que haja ingerência no contrato administrativo de permissão/concessão, é regulada apenas a segurança de passageiros em condições de maior fragilidade, no desembarque noturno do transporte coletivo, de modo que o projeto de lei a esse respeito pode ser deflagrado por iniciativa parlamentar ou pelo próprio Executivo. Firme orientação jurisprudencial deste Colendo Órgão Especial nesse sentido. AÇÃO IMPROCEDENTE. (ADI 2079275-71.2017.8.26.0000. J. 08.11.2017).

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, presente o vício de iniciativa, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Matéria RELCOM 882/2023. Documento assinado digitalmente por MARCELO MESSIAS DOS SANTOS COSTA e juntado ao PL 149/2023 por Antonio DAngelo Junior. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=457910.

SENHOR PRESIDENTE
SENHORES (AS) VEREADORES(AS)

PROJETO DE LEI Nº XXX/2024 061/24

"Dispões sobre o programa Servidor Amigo do Autista, que trata da Capacitação técnica de todos os servidores do Município de Praia Grande no atendimento às pessoas com o Transtorno do Espectro Autista.

A Câmara Municipal de Praia Grande DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Servidor Amigo do Autista - PSAA, que trata da capacitação técnica de todos os servidores municipais de Praia Grande no atendimento às pessoas com o Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º O programa Servidor Amigo do Autista - PSSA, consiste na aplicação da capacitação e treinamento destinado a todos os servidores da Prefeitura de Praia Grande, com o objetivo de torná-los aptos a:

I- Identificar, minimamente, a pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista - T.E.A.;

II- Interagir com a pessoa autista, mediante a utilização de técnicas aplicadas;

III- Promover a garantia da inclusão social, dos direitos e cidadania, com foco no público alvo;

IV- Atender demandas que envolvam pessoas diagnosticas com T.E.A.; quando solicitado apoio.

Art. 3º Com relação à Guarda Civil Metropolitana - GCM. O PSAA, desenvolverá procedimento específico para atuação da GCM junto ao público alvo desta lei.

Art. 4º O poder Público Municipal, poderá estabelecer convênios e parcerias com órgãos e entidades, públicas ou privadas, especializadas no atendimento a pessoas com o Transtorno do Espectro Autista, para plena execução desta lei, de acordo com a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, Lei Federal nº12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 5º O curso de capacitação deverá ser gratuito e de acesso a todos os servidores Municipais.

Parágrafo único. O curso de capacitação possui caráter obrigatório a todos os servidores municipais de Praia Grande, contando com pontuação na sua carreira evolutiva no serviço público municipal.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 30 de abril de 2024.

Dr. Marcos Jabá
Vereador